



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2024.0001274757**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2338268-79.2024.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

**-- Decisão Monocrática n. 34.096 --**

**Agravante:** FATIMA NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

**Agravado:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A    **Comarca:** Ribeirão Preto

**Juiz de Direito:** Anderson Valente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO**

– *Agravo de Instrumento interposto da decisão que apreciou pedido de tutela provisória – Desistência da ação, homologada pelo juízo “a quo”*  
– *Conhecimento do recurso – Impossibilidade:*

– *Tendo o autor da ação manifestado sua desistência, homologada pelo juízo “a quo”, fica prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão que apreciou pedido de tutela provisória.*

**JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO.**

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento da respeitável decisão a fls. 69 que, nos autos ação declaratória de inexigibilidade ajuizada por FÁTIMA NUNES DA SILVA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, determinou: *aguarde-se o autor atender à decisão proferida nos autos nº 1056473-86.2024.8.26.0506 para o fim de incluir naquele feito os pedidos formulados nesta ação, todos ajuizados*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*contra o mesmo réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção deste feito e dos demais.*

Recorre a autora, discorrendo sobre a abusividade dos juros aplicados em contratos de mútuo na modalidade com desconto em Reserva de Margem Consignável, pretendendo a adequação à Instrução Normativa nº 152 /PRES/INSS.

Sustenta não haver risco de decisões conflitantes, que justificaria a reunião dos processos, uma vez que os contratos possuem datas de contratações diversa, valores diversos, tal como a taxa média de mercado que é calculado mediante o dia da contratação do empréstimo.

Afirma que o prosseguimento da demanda em conexão com as demais ajuizadas trará prejuízos práticos ao demandante, uma vez que em uma possível sentença favorável será considerado uma única taxa de inadimplência uma única taxa média de mercado e não levará em conta os valores do empréstimo e as suas especificidades que denotam a análise minuciosa de cada ação em separado.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento das ações de forma individualizada.

O recurso é tempestivo e não foi preparado, em razão da concessão da gratuidade de justiça (fls. 69 dos autos de origem).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Foi indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 82).

**É o relatório.**

**I.** O julgamento deste recurso está prejudicado.

Verifica-se nos autos de origem que a agravante formulou pedido de desistência a fls. 744. Assim, sobreveio r. sentença homologatória a fls. 76, que JULGOU EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil..

Ora, diante da extinção do processo originário, esse recurso perde seu objeto, não há mais interesse em seu julgamento.

**II.** Diante do exposto, e com fulcro no art. 932, inc. III, c.c. art. 1.011, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o conhecimento do recurso.**

São Paulo, 26 de dezembro de 2024.

NELSON JORGE JÚNIOR  
**Relator**